

**Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados sobre a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos sistemas de garantia de depósitos**

**(reformulação)**

(2010/C 323/03)

A AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DE DADOS,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º,

Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o artigo 8.º,

Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o pedido de parecer apresentado pela Comissão Europeia nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados <sup>(2)</sup>,

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

### I. INTRODUÇÃO

1. Em 12 de Julho de 2010, a Comissão adoptou uma proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos sistemas de garantia de depósitos (reformulação) <sup>(3)</sup>.
2. A proposta foi enviada à AEPD, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, no mesmo dia em que foi adoptada. A AEPD foi informalmente consultada antes da adopção da proposta. A AEPD congratulou-se com essa consulta informal e verifica com agrado que todas as suas observações foram tidas em conta na proposta final.
3. No presente parecer, a AEPD irá explicar e analisar sucintamente os aspectos relativos à protecção dos dados dessa proposta.

### II. OS ASPECTOS DE PROTECÇÃO DOS DADOS DA PROPOSTA

4. Os sistemas de garantia de depósitos (SGD) reembolsam os depositantes pelos seus depósitos até um determinado montante, caso uma instituição de crédito tenha de ser encerrada. A Directiva 94/19/CE, que obriga os Estados-Membros a criarem um ou mais SGD no seu território, foi adoptada em 30 de Maio de 1994 pelo Parlamento Europeu e o Conselho. Pouco depois do início da crise financeira em 2008, o Conselho incentivou a Comissão a apresentar uma proposta adequada para promover a convergência dos SGD que contribuisse para restaurar a confiança no sector financeiro. Em 11 de Março de 2009, como medida de emergência, a Directiva 94/19/CE foi alterada pela Directiva 2009/14/CE. A alteração mais visível

foi o aumento do nível de cobertura de 20 000 EUR para 100 000 EUR nos reembolsos aos depositantes caso um banco tenha de ser encerrado. A Comissão refere no n.º 5 da Exposição de Motivos da presente proposta que, uma vez que a Directiva 2009/14/CE ainda não foi inteiramente transposta, considera necessário consolidar e alterar as Directivas 94/19/CE e 2009/14/CE através de uma reformulação.

5. A proposta pretende simplificar e harmonizar as regras nacionais pertinentes, em particular no que se refere ao âmbito da cobertura e ao mecanismo de reembolso. As disposições são alteradas tendo em vista uma nova redução do prazo limite para reembolso aos depositantes e a garantia de um melhor acesso, por parte dos SGD, às informações sobre os seus membros (as instituições de crédito, nomeadamente os bancos). Há ainda vários ajustamentos destinados a assegurar SGD sólidos e credíveis, com um financiamento suficiente <sup>(4)</sup>.
6. A melhoria do procedimento de reembolso dos depositantes implica um aumento do tratamento dos dados pessoais dos depositantes não só em cada um dos Estados-Membros mas também entre Estados-Membros. No artigo 3.º, n.º 7, afirma-se que: «Os Estados-Membros devem assegurar que os sistemas de garantia de depósitos, a qualquer momento e a seu pedido, recebam dos seus membros todas as informações necessárias à preparação de um reembolso aos depositantes». Essas informações também podem, como decorre do artigo 12.º, n.º 4, da proposta, ser trocadas entre os SGD dos diversos Estados-Membros.
7. Caso o depositante seja uma pessoa singular, as informações a ele relativas constituem dados pessoais na acepção do artigo 2.º, alínea a), da Directiva 95/46/CE. A transferência dessas informações entre as instituições de crédito e um SGD, ou entre SGD, constitui tratamento de dados pessoais na acepção do artigo 2.º, alínea b), da Directiva 95/46/CE. As disposições da Directiva 95/46/CE, tal como transpostas para a legislação nacional pertinente, são, por conseguinte, aplicáveis a essas operações de tratamento. A AEPD constata com satisfação que este princípio é confirmado e salientado no considerando 29 da proposta.
8. Além disso, a AEPD verifica com agrado que determinados elementos relativos à protecção de dados foram abordados na proposta em termos substantivos. O artigo 3.º, n.º 7, prevê que as informações obtidas para a preparação de reembolsos só possam ser utilizadas para esse efeito e não sejam conservadas por mais tempo do que o necessário para tal. Esta disposição especifica ainda o princípio da limitação das finalidades, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 95/46/CE, e a obrigação de conservar os dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, como está estipulado no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), da Directiva 95/46/CE.

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

<sup>(3)</sup> Ver COM(2010) 368 final.

<sup>(4)</sup> Ver n.ºs 2 e 3 da Exposição de Motivos da proposta.

9. É explicitamente indicado no artigo 3.º, n.º 7, que as informações obtidas para a preparação de reembolsos também incluem as marcações nos termos do artigo 4.º, n.º 2. Com base neste último artigo, as instituições de crédito são obrigadas a marcar os depósitos se estes, por algum motivo, não forem elegíveis para reembolso, por exemplo por os depósitos serem resultantes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal por branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º, alínea c), da Directiva 91/308/CEE do Conselho (ver artigo 4.º, n.º 1, da proposta). Uma vez que a finalidade do intercâmbio de informações é precisamente o reembolso do depósito, pode considerar-se que a comunicação de uma tal marcação constitui uma medida necessária. A AEPD entende, por conseguinte, que a transferência dessa marcação, quando for considerada como dados pessoais, está conforme com as regras de protecção de dados, desde que a própria marcação não revele mais informações do que aquelas que são necessárias. Uma simples marcação não é elegível para o efeito. Por conseguinte, a obrigação contida no artigo 4.º, n.º 2, da proposta deve ser aplicada dessa forma, a fim de dar cumprimento às normas decorrentes da Directiva 95/46/CE.
10. O artigo 3.º, n.º 7, da proposta também trata da recolha pelos SGD das informações que são necessárias para a realização regular de testes de resistência (*stress tests*) dos seus sistemas. Estas informações são regularmente apresentadas aos SGD pelas instituições de crédito. Na consulta informal, a AEPD manifestou preocupação quanto à possibilidade de essas informações também incluírem dados pessoais. A AEPD expressou dúvidas quanto à necessidade efectiva de tratar dados pessoais com vista à realização de ensaios de resistência. A Comissão alterou a proposta nesse aspecto e acrescentou que essas informações são tornadas anónimas. Em termos de protecção de dados, isto significa que, após ter em conta todos os meios susceptíveis de serem utilizados, as informações não podem ser associadas a uma pessoa singular identificada<sup>(1)</sup>. A AEDP está satisfeita com esta garantia.
11. Também no que diz respeito às informações recebidas com vista à realização de ensaios de resistência, afirma-se no artigo 3.º, n.º 7, que essas informações só podem ser utilizadas para esse efeito e que não são conservadas por mais tempo do que o necessário para tal. A AEDP recorda que, se as informações forem tornadas anónimas, deixam de estar abrangidas pela definição de dados pessoais a que as regras contidas na Directiva 95/46/CE são aplicáveis. Poderão existir bons motivos para prever uma utilização limitada dessas informações. Contudo, a AEPD gostaria de esclarecer que as regras de protecção de dados não o exigem.
12. A fim de facilitar uma cooperação efectiva entre SGD, também no que diz respeito ao intercâmbio das informações mencionadas no artigo 3.º, n.º 7, o artigo 12.º, n.º 5, da proposta dispõe que os SGD ou, se for caso disso, as autoridades competentes devem estabelecer acordos de cooperação por escrito. É nesses acordos que a aplicação das regras de protecção de dados deve ser aprofundada. A AEPD regista, assim, com agrado a adição de uma nova frase ao artigo 12.º, n.º 5, salientando que «estes acordos têm em conta os requisitos da Directiva 95/46/CE».

### III. CONCLUSÃO

13. A AEPD expressa a sua satisfação pela forma como os aspectos relativos à protecção de dados são abordados na proposta de directiva e gostaria apenas de referir as observações formuladas nos pontos 9 e 11 do presente parecer.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 2010.

Peter HUSTINX

Autoridade Europeia para a Protecção de Dados

---

<sup>(1)</sup> Ver, a respeito do conceito de «anonimato» os n.ºs 11 a 28 do Parecer da AEPD de 5 de Março de 2009 sobre o transplante de órgãos (JO C 192 de 15.8.2009, p. 6). O parecer também pode ser encontrado no endereço Internet: <http://www.edps.europa.eu> >> Consultation >> Opinions >> 2009.